



Número: **1006762-68.2019.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **18/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Corrupção passiva, Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
CLAUDIO MELO FILHO (REU)	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (ADVOGADO) FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (ADVOGADO) GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO (ADVOGADO) HADERLANN CHAVES CARDOSO (ADVOGADO) LUIZA CIBREIROS DA SILVA (ADVOGADO)
ROMERO JUCA FILHO (DENUNCIADO)	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (ADVOGADO) ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ (ADVOGADO) MARCELO TURBAY FREIRIA (ADVOGADO) HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA registrado(a) civilmente como HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA (ADVOGADO) LILIANE DE CARVALHO GABRIEL (ADVOGADO) ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES (ADVOGADO) ANANDA FRANCA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
MARCELO BAHIA ODEBRECHT (TESTEMUNHA)	
JOSÉ DE CARVALHO FILHO (TESTEMUNHA)	
RICARDO RIBEIRO PESSOA (TESTEMUNHA)	
RODRIGO DE HOLANDA MENEZES JUCÁ (TESTEMUNHA)	MARCELO TURBAY FREIRIA (ADVOGADO)
MARIANGELA FIALEK (TESTEMUNHA)	
FERNANDO VEIGA (TESTEMUNHA)	
CLAIR CLAUDIO VANZO (TESTEMUNHA)	
GUILHERME CAMPOS (TESTEMUNHA)	
ÉDIO LOPES (TESTEMUNHA)	
KEILA CINARA TOMÉ BARROS (TESTEMUNHA)	
CLAUDIO GALVAO DOS SANTOS (TESTEMUNHA)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
189099719 2	19/07/2024 09:00	Sentença Tipo D	Sentença Tipo D	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
10ª Vara Federal Criminal da SJDF

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 1006762-68.2019.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: CLAUDIO MELO FILHO e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF04107, ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF11305, MARCELO TURBAY FREIRIA - DF22956, HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF40353, LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF31335, ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF44588, ANANDA FRANCA DE ALMEIDA - DF59102, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF50456 e LUISA CIBREIROS DA SILVA - DF56161

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ROMERO JUCÁ FILHO pela prática dos delitos capitulados no art. 317, § 1º do Código Penal (corrupção passiva qualificada) e artigo 1º da Lei nº 9613/1998 (Lei de Lavagem de Capitais) e de CLÁUDIO MELO FILHO pelo cometimento dos crimes previstos no art. 333, Parágrafo único do Código Penal (corrupção ativa) e artigo 1º da Lei nº 9.613/1998.

Em 26 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal determinou o desmembramento do feito com relação a CLÁUDIO MELO FILHO, permanecendo no Supremo Tribunal Federal apenas os investigados que detinham prerrogativa de foro.

Em 13 de março de 2018, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal analisou a defesa prévia e recebeu a denúncia em desfavor de ROMERO JUCÁ FILHO.



O réu CLÁUDIO MELO FILHO celebrou acordo de colaboração premiada.

Em razão da perda da prerrogativa de foro por ROMERO JUCÁ, vieram os autos, por declínio de competência, à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo sido ratificado o recebimento da denúncia e demais atos instrutórios em 12.03.2020.

Houve, ainda, o recebimento da denúncia em relação a CLÁUDIO MELO FILHO (id 108595352 – Págs. 01/03).

Os réus CLÁUDIO MELO FILHO e ROMERO JUCÁ FILHO apresentaram, respectivamente, suas respostas à acusação no id 271904889 – Págs. 01/09 e no id 40914957 – Pág. 98/154.

Foi afastada a absolvição sumária dos denunciados supracitados e determinado o arquivamento do feito em relação a RODRIGO DE HOLANDA MENEZES JUCÁ por ausência de provas de sua participação na empreitada delitiva.

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, José de Carvalho Filho e Ricardo Ribeiro Pessoa, bem como as testemunhas de defesa Mariangela Fialek, Édio Lopes e Clair Claudio Vanzo. Realizou-se, ainda, o interrogatório dos acusados.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia.

A defesa de CLÁUDIO apresentou suas alegações, alegando que não houve qualquer conduta ilícita por parte do denunciado, visto que não possuía competência institucional para determinar pagamentos ou doações aos parlamentares.

A defesa de ROMERO apresentou suas alegações, requerendo, quanto à acusação de corrupção passiva, seja reconhecida a improcedência da acusação, por inadequação típica da conduta narrada pela ausência de ato de ofício ou pela ausência de elemento subjetivo da conduta, nos termos do art. 6º, da Lei 8.038/90 e do art. 395, inciso III, do CPP. No que se refere à lavagem de dinheiro, requer seja reconhecida a improcedência da acusação por inadequação típica da conduta narrada, tendo em vista a ausência de crime antecedente, nos termos do art. 6º, da Lei 8.038/90 e do art. 395, inciso III, do CPP. Subsidiariamente, ainda quanto ao delito de lavagem, pugnou seja reconhecida a improcedência da acusação em razão da atipicidade da conduta narrada (em vista da ausência do elemento subjetivo do tipo) ou em razão da inexistência do fato delituoso.

É o relatório.

Decido.

Não havendo preliminares, nem qualquer irregularidade ou nulidade no presente feito, passo, desde logo, ao exame do mérito.

Narra a inicial que, no ano de 2014, ROMERO JUCÁ FILHO, com vontade



livre e consciente, solicitou e recebeu, em razão de sua função de Senador, vantagem indevida no montante de R\$ 150.000,00, paga mediante doação oficial a seu filho, Rodrigo de Holanda Menezes Jucá, então candidato a Vice-Governador do Estado de Roraima.

Por sua vez, em 2014, CLÁUDIO MELO FILHO, na condição de diretor de relações institucionais do Grupo Odebrecht, prometeu o pagamento da vantagem indevida, operacionalizada por meio de doação oficial no valor total de R\$ 150.000,00 ao Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) do Estado de Roraima, com o fim de determinar ROMERO JUCÁ FILHO a praticar atos de ofício, consistentes em favorecer legislativamente a pessoa jurídica.

Ainda segundo a inicial, com o propósito de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de tais valores, CLÁUDIO MELO FILHO, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios e divisão de tarefas, ajustou o pagamento da vantagem indevida a ROMERO JUCÁ FILHO por meio de doação efetivada ao Diretório Estadual de Roraima do PMDB.

Esse valor seguiu do Diretório, de forma a ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de prática de crime contra a administração pública, para a campanha do filho do Senador, Rodrigo de Holanda Menezes Jucá, candidato ao cargo de Vice-Governador de Roraima em 2014.

Por fim, consta da exordial que, em contrapartida, ROMERO JUCÁ FILHO, na condição de Senador, atuou favoravelmente aos interesses do Grupo ODEBRECHT ao menos na tramitação das Medidas Provisórias n. 651/2014 e n. 656/2014, convertidas, respectivamente, na Lei n. 13.043/2014 e 13.097/2015.

A meu sentir, a denúncia não merece procedência, conforme considerações que passo a expor.

Como visto, a inicial imputa a prática dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, em razão do suposto ajuste de vantagem indevida paga pelo grupo Odebrecht, representado pelo colaborador e corrêu CLÁUDIO MELO, à campanha eleitoral de Vice-Governador do filho de ROMERO JUCÁ, para garantir sua atuação parlamentar em prol da redação do texto da MP 651/2014 e, posteriormente, da MP 656/2014.

Ocorre que a acusação não logrou êxito em comprovar que o pedido de vantagem indevida efetivamente ocorreu, tampouco que houve contrapartida ao valor que foi doado.

Com efeito, ao ser ouvido em juízo, o corrêu e colaborador CLÁUDIO FILHO afirmou que ROMERO JUCÁ pediu uma colaboração para a campanha do filho dele, tendo respondido que transmitiria o pleito aos responsáveis, visto que não possuía competência institucional para tanto.

Declarou, ainda, que, após tratativas as internas da empresa, a doação acabou acontecendo, mas foi um pedido legítimo e uma doação igualmente legítima,



inclusive, oficial.

No mesmo sentido foram as declarações de Marcelo Odebrech, que afirmou que CLÁUDIO não era o responsável pela aprovação de doações eleitorais e que autorizou a doação sem qualquer vínculo com a atuação do senador nas referidas Medidas Provisórias.

Também não se comprovou (no sentido narrado na denúncia) que a atuação de ROMERO JUCÁ na tramitação das medidas provisórias visava beneficiar especificamente a Odebrech.

De fato, consta dos autos que ocorreram diversas comunicações entre o Senador e o corpo técnico do grupo empresarial Odebrech, que resultaram em propostas de redação da medida provisória 651/2014. No entanto, não se constata atuação ilícita do senador, até porque é da natureza da função parlamentar a conexão com empresários e grupos econômicos, sendo igualmente natural que esses setores atuem para obter mudanças que os beneficiem. A mera colaboração da empresa não traduz necessariamente a um interesse espúrio ou antisocial.

Ademais, a Medida Provisória 651/2014 foi objeto de amplo debate público em razão de sua importância para o setor empresarial brasileiro, sendo certo, também, que suas repercussões tributárias beneficiaram inúmeras empresas e não apenas o Grupo Odebrech.

Nesse cenário e tendo em vista a conhecida posição de líder de ROMERO JUCÁ, especialmente no que diz respeito a questões econômicas, o acusado certamente recebeu proposições advindas de diversas empresas interessadas no tema, não sendo possível afirmar que atuou especificamente para beneficiar o grupo Odebrech.

Assim, não se vislumbra nexos causal entre o comportamento do Senador ROMERO JUCÁ e o suposto fato delituoso.

O tipo penal previsto no artigo 317 do CP e atribuído ao acusado responsabiliza expressamente a conduta de solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, em razão da função pública exercida pelo agente.

Conforme os ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt, para a caracterização do crime “é necessário que a ação do funcionário corrupto seja inequívoca, demonstrando o propósito do agente de traficar com a função que exerce. É indispensável que a ação do sujeito ativo tenha o propósito de “vender”, isto é, de “comercializar” a função pública” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 5: parte especial: dos crimes contra a administração pública, dos crimes praticados por prefeitos/ Cezar Roberto Bitencourt. – 4 ed.rev., atual., e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 111).

Como mencionado, no caso em tela, não se constata um nexos causal entre a atuação do senador e o pagamento de suposta vantagem indevida. Em outras palavras, não se vislumbra o tráfico da função pública no sentido exigido pelo tipo penal ora sob análise.



Por fim, é importante destacar que, a fim de sustentar a alegação de que houve pagamento de vantagem indevida disfarçado de doação oficial, o Ministério Público Federal aponta que a empresa Odebrecht não tinha motivo plausível para doar ao Estado de Roraima e que este Estado, mesmo possuindo o menor colégio Eleitoral do país, recebeu o maior volume de arrecadação no ano de 2014.

No que diz respeito ao primeiro ponto, penso que afirmar a inexistência de interesse do Grupo Odebrecht em Roraima é menosprezar a complexidade da disputa eleitoral no país e a importância dos desdobramentos políticos em um Estado rico em recursos naturais.

Sobre essa questão, a defesa de JUCÁ informou que o grupo empresarial possui investimentos públicos e notórios na região norte, especialmente no Estado de Roraima, que é uma potência em jazidas minerais que desperta, sabidamente, interesses internacionais, sem falar na hidrografia e a presença de floresta tropical, habitada por exuberante fauna e flora.

Reportagem publicada na revista Piauí parece confirmar a informação acima, ao revelar que o diretor de Novos Negócios da Odebrecht aposta no desenvolvimento da região e que a Odebrecht faz parte do consórcio que adquiriu os direitos de Roraima (<https://piaui.folha.uol.com.br/herald/2013/11/28/odebrecht-vence-leilao-e-administrara-roraima/>. acesso em 10/07/2024).

Por fim, quanto ao segundo ponto, a defesa de ROMERO JUCÁ também trouxe argumentos bastantes plausíveis, aptos a sustentar a regularidade desses números.

De fato, o Estado de Roraima conta com 224.303,187 Km², extensa área fronteira, com planalto ao norte e depressões ao sul, áreas indígenas, povos ribeirinhos e ampla hidrografia que dificulta o acesso a regiões remotas, de modo que existem sérias dificuldades de transporte, locomoção, acesso, serviços, produtos, hospedagem, saúde, internet, comunicação.

Tal situação pode, realmente, tornar muito mais onerosa uma campanha eleitoral nesse Estado, quando se compara com Estados como São Paulo e Rio de Janeiro, por exemplo, onde os limites geográficos foram encurtados pelo desenvolvimento e existe ampla oferta de serviços, aumentando a concorrência e reduzindo os custos.

Como se pode observar, o MPF não logrou êxito em comprovar a prática dos crimes de corrupção (e, conseqüentemente, de lavagem de capitais), tampouco conseguiu demonstrar a viabilidade de algumas premissas que sustentaram a tese acusatória, de modo que a absolvição dos denunciados é medida que se impõe.

Dispositivo.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia para absolver **ROMERO JUCÁ FILHO** e **CLÁUDIO MELO FILHO** das imputações que lhes são feitas com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretaria as comunicações de estilo.



Após, não havendo recurso, arquivem-se os autos.

P.R.I

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE.

Juiz Federal Substituto da 10ª Vara/SJDF

